



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001583-08.2006.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é apelante CENTRO UNIVERSITARIO DE ADAMANTINA UNIFAI, é apelado JOSEFA ALVES LIMA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 0001583-08.2006.8.26.0326

COMARCA DE LUCÉLIA

APELANTE: CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ADAMANTINA UNIFAI

APELADA: JOSEFA ALVES LIMA PEREIRA

VOTO 56628

APELAÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DUPLICATA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO EXTINTA.

Argumentos do exequente que não convencem - Inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material aplicação ao caso em análise do decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.604.412/SC, adotado para fins de uniformização de jurisprudência - Execução extinta, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente.

SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ADAMANTINA UNIFAI** contra a r. sentença de fls. 379/383, cujo relatório se adota em complemento, que julgou extinta a presente ação de execução ajuizada em face de **JOSEFA ALVES LIMA PEREIRA**, “*com fundamento no disposto no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação às despesas processuais (§ 5º do art. 921 do CPC) e honorários advocatícios da parte exequente, que não deu causa à execução*”.

Irresignado, o exequente recorre, pugnando pela reforma da r. sentença. Aduz que “ *muito embora tenha havido pedidos por parte do apelante de suspensão do feito, em razão da ausência de bens penhoráveis, certo é que nunca houve o arquivamento dos autos por prazo superior ao da prescrição do direito material, impedindo, desse modo, a ocorrência da prescrição intercorrente*”. Afirma ter inexistido nos presente autos qualquer inércia de sua parte. Alega sempre ter dado andamento ao feito, apesar das inúmeras tentativas infrutíferas de satisfação do seu crédito. Destaca que “*a simples inexistência de bens penhoráveis não constitui fundamento para a extinção da execução*” (fls. 389/394).

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido às fls.

400/405.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo apelante em face da apelada, alegando ser credor da quantia de R\$ 641,50 (seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), decorrentes do inadimplemento das duplicatas relacionadas na inicial.

A execução de título extrajudicial foi distribuída em 04/05/2006 (fls. 01).

Da análise dos atos processuais, verifica-se que, desde a propositura da ação, foram realizadas pelo apelante inúmeras tentativas de localização de bens da apelada passíveis de penhora.

A cronologia dos atos processuais demonstra as tentativas que, em sua maioria, se mostraram infrutíferas. Vejamos:

A citação foi determinada pelo ilustre magistrado de 1º grau em 05/11/2007 (fls. 43/44), tendo a executada sido citada em 11/12/2007, conforme certidão de fl. 46.

Em 10/01/2008, não foi procedida à penhora pelo Sr. Oficial de Justiça em razão da ausência de bens (fl. 48).

Em 19/08/2008, foi requerida a penhora online de ativos financeiros da executada (fl. 71), tendo restado parcialmente cumprida.

Após algumas tentativas infrutíferas de recebimento integral do crédito, o exequente pugnou às fls. 119, pela suspensão do feito, o que foi deferido pelo MM. Juízo *a quo*, em 28/05/2009.

Em 28/05/2015, foi requerida pelo exequente a pesquisa de bens em nome da executada e penhora de ativos financeiros às fls. 124/126.

Houve penhora sobre “os direitos” que o executado possui da

motocicleta que se encontrava alienada fiduciariamente (fl. 143) em 02/12/2015.

Em 08/06/2017, foi requerida pelo exequente a suspensão da execução, o que foi deferido em 20/06/2017.

Em 28/05/2021, foi requerido o desarquivamento do feito e a realização de novas pesquisas de bens e bloqueios de ativos financeiros, o que foi deferido em 10/05/2022.

Manifestação da executada em 30/05/2022, pugnando pela liberação dos valores bloqueados em razão da alegada impenhorabilidade, o que restou deferido pelo ilustre magistrado de 1º grau em 20/06/2022.

Em 25/11/2022, o feito foi suspenso com fundamento no artigo 921, III, do Código de Processo Civil (fls. 277/280).

Pedido de expedição de mandado de constatação de bens da residência da executada realizado pelo exequente em 08/05/2023 (fl. 294), o que foi deferido pelo MM. Juízo *a quo*.

Certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada aos autos à fl. 311, em 31/07/2023.

Em 06/09/2023, foi requerida pelo exequente a suspensão da execução, o que foi deferido em 18/09/2023.

Em 20/01/2025, foi apresentada exceção de pré-executividade pela executada.

Manifestação do exequente à fl. 345, requerendo a indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD, com a ferramenta teimosinha, em 17/12/2024, o que foi deferido às fls. 347/350, tendo restado parcialmente frutífera.

Ato contínuo, após o exequente ter sido intimado a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, o feito foi sentenciado.

Pois bem.

Em que pesem as razões recursais trazidas pelo apelante, a r. sentença recorrida deve ser mantida integralmente.

Inicialmente, confirmam-se as teses firmadas a esse respeito pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.604.412 (Incidente de Assunção de Competência - IAC 1).

1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

Destaca-se que a prescrição intercorrente é a que se verifica quando motivada pela inércia do titular do direito em dar regular andamento ao feito,

sendo que o prazo prescricional é o mesmo que o estabelecido para a propositura da ação (Súmula nº 150 do STF).

Nesse sentido, destaca Nelson Nery Jr.: *“A prescrição é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material, pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito. Sendo a prescrição causa que restringe direitos, tem de ser interpretada de maneira estrita. Quando se observar a inexistência de desídia do titular do direito ou da pretensão, deve-se dar à prescrição interpretação mitigada.”* (in *“Código Civil Comentado”, 7ª Ed., Editora RT, p. 397*).

E, também, segundo o ensinamento de Vilson Rodrigues Alves, em sua obra 'Da Prescrição e Da Decadência no novo Código Civil', 2ª Ed., pág. 666, citando Humberto Theodoro Jr., em seus comentários ao Código Civil, v. III, t. II, p. 281, *“diante da necessidade de reprimir a conduta desidiosa do credor, que não dá sequência ao processo, se concebeu a figura da prescrição intercorrente, que, se não foi prevista pelo legislador, está implícita no princípio informador do instituto e da sistemática da prescrição”*.

Vale lembrar a lição de Antônio Luís da Câmara Leal para um dos elementos integrantes da prescrição, ou uma das condições elementares, que é a inércia, ou seja, a inação, a passividade do titular de um direito, “*verbis*”: *“Não é a inércia momentânea ou passageira que a lei pune com a prescrição, mas a inércia prolongada, duradoura, indicativa da negligência do titular... Inércia e tempo são elementos que se conjugam, para associados, determinarem a prescrição. A inércia é a sua causa eficiente e o tempo o fator operante. Se, antes de consumado o tempo, a inércia cessa e o titular se torna ativo, a prescrição se interrompe”* (*“Da Prescrição e da Decadência”, Ed. Forense, 1982, 4ª ed., atualizada por José de Aguiar Dias, págs. 26-27, n. 19*).

Analisando detidamente os atos processuais relatados, verifica-se que apesar das inúmeras tentativas de localização de bens da apelada passíveis de penhora, o feito foi remetido ao arquivo em 28/05/2009 (fl. 120), a pedido do

exequente, ora apelante, retornando o seu curso tão somente em 28/05/2015 (fls. 124/126), ou seja, o presente feito ficou paralisado por 6 (seis) anos.

Com efeito, a Lei das Duplicatas (Lei 5.474/68, com as alterações da Lei 6.458/77) dispõe em seu art. 18, que o prazo prescricional para a execução em face do sacado é de 3 anos a contar do vencimento do título:

“Art. 18 - A pretensão à execução da duplicata prescreve:

I - contra o sacado e respectivos avalistas, em 3(três) anos, contados da data do vencimento do título;”.

Portanto, evidente a ocorrência de prescrição intercorrente.

Frise-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
Relator